

Processo nº : 10055/11 - Fase 2
Município : Santa Tereza de Goiás
Assunto : Recurso Ordinário
Objeto : Balanço Geral
Período : Exercício de 2010
Nome : Josemar Gonçalves dos Reis
CPF : 159.572.921-68

PARECER PRÉVIO PP n. 00097/2012

EMENTA: Município Santa Tereza de Goiás. Contas de Governo de 2010. Parecer Prévio PP nº 00502/11. Recurso Ordinário. Conhecido e Provido. Aprovação com Ressalva.

I. INTRODUÇÃO

Tratam os presentes autos do **Recurso Ordinário** interposto pelo (a) Sr. (a) **Josemar Gonsalves dos Reis**, na condição de Prefeito do Município de **Santa Tereza de Goiás**, tendo por escopo a reforma do **Parecer Prévio PP nº 00502/2011**, exarado no processo nº 10055/11, que emitiu parecer pela **Rejeição** das Contas de Governo relativas ao exercício de 2010, em razão das irregularidades relacionadas nos **itens 1 e 2 do Tópico 11 – Da Manifestação da Secretaria de Contas de Governo**.

II. RELATÓRIO

II.I. Do recebimento do recurso.

O presente recurso foi recebido pela Presidência deste TCM por meio do Despacho nº 18/12 (fl. 17 - peça recursal), com fulcro no art. 41 da Lei Estadual nº 15.958/07.

II.II. Da manifestação da Secretaria de Recursos:

Encaminhados os autos à Secretaria de Recursos, esta mediante Certificado nº 145/12 (fls. 18/20 - peça recursal), manifestou-se nos seguintes termos:

ITEM 11.1: *Divergência na conta Disponível de R\$ 6.458,02, referente ao saldo anterior do balanço patrimonial de 2009. A justificativa apresentada pelo gestor não foi suficiente para o saneamento da falha, uma vez que o valor apurado pelo município (R\$ 308.697,52) diverge do apurado pela secretaria de contas de governo (R\$ 315.155,54) no exercício financeiro de 2009. Informamos que, em relação à diferença mencionada, foi sugerida a imputação de débito ao Gestor no Balanço Geral do exercício de 2009. Falha não sanada, objeto de rejeição das contas.*

Alegação do Recorrente: *“A divergência apontada na conta disponível do saldo do exercício anterior na ordem de R\$ 6.458,02, conforme pontuada na diligência do processo em questão, teve sua origem no balancete do mês de dezembro de 2008 do Fundo Municipal de Assistência Social. Porém, quando o setor contábil detectou o erro e também a Secretaria especializada desse TCM, o referido processo (balancete do mês de dezembro de 2008), já havia sido julgado Regular com Ressalvas. O setor contábil solicitou autorização para reenvio dos dados visando sanar a referida divergência. A resposta obtida foi negativa com a justificativa de que o balancete já se encontrava com parecer pela Regularidade com Ressalvas. Foi questionada também, essa diferença quando da análise das Contas de Governo do exercício de 2009, inclusive encontra-se tramitando nessa Corte de Contas Recurso ordinário do Balanço Geral de 2009 (processo nº 09183/2010)”.*

Análise da Secretaria: *Assiste razão às colocações do recorrente em relação ao item em tela, como se comprova nos documentos de fls. 22/25, que trata do Parecer Prévio PP nº 00578/11 de 19/12/2011, que apreciou o Recurso Ordinário ao Balanço Geral de 2009 da municipalidade de Santa Tereza de Goiás, pela Aprovação com Ressalvas.*

No referido parecer, o ilustre Relator dos autos, manifesta-se no sentido de ressalvar o valor de R\$ 6.286,02, apurado como divergência na conta Disponível, nos moldes do Parecer Prévio PP nº 00442/11 exarado nos autos de nº 10112/11, do município de Jesúpolis, cópia às fls. 10/15.

*Do exposto acima, irregularidade **ressalvada**.*

ITEM 11.2: *A aplicação em ações e serviços públicos de saúde foi de 14,97% do produto de arrecadação a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal, não cumprindo, portanto, o limite mínimo de aplicação, prescrito na Constituição Federal.*

Alegação do Recorrente: *“Quanto à informação da não aplicação em ações e serviços de saúde, salientamos que foram corrigidas as informações e em 09/11/2011, foi justificada por esta Corte de Contas”.*

Análise da Secretaria: *Conforme documentos de fls. 26, assiste razão às colocações do recorrente, vez que em 09/11/2011, o índice relativo à aplicação em ações e serviços de*

saúde foi corrigido e certificado para **15,84%**, cumprindo o limite mínimo de aplicação, prescrito na Constituição Federal, portanto, irregularidade sanada.

Ao final, a Secretaria de Recursos, conforme Certificado nº 145/12 (fls. 18/20 - peça recursal), pugnou pelo **provimento parcial** do Recurso Ordinário, em razão do saneamento da irregularidade descrita no Item 11.2 e da ressalva da irregularidade relacionada no item 11.1, nos moldes do Parecer Prévio PP nº 00442/11, exarado nos autos de nº 10112/11, do município de Jesúpolis, reformando o Parecer Prévio PP nº 502/11, manifestando o parecer pela **aprovação com ressalva** das Contas de Governo, exercício 2010.

II.III. Da Manifestação do Ministério Público de Contas.

O Ministério Público de Contas deste TCM exarou o Parecer nº 862/2012 (fls. 26 - verso - peça recursal), nos termos da análise realizada pela unidade técnica desta Corte de Contas, no qual manifestou-se em concordância com o posicionamento da Secretaria de Recursos.

III. Do voto do Relator.

Este Relator, após análise dos autos, concorda com os entendimentos expostos pela Secretaria de Recursos e pelo Ministério Público de Contas deste TCM, quanto ao saneamento da irregularidade descrita no Item 11.2 e à ressalva da irregularidade relacionada no item 11.1.

Daí, este relator apresenta VOTO no sentido de: conhecer do recurso; dar-lhe provimento no mérito; reformar a decisão contida no Parecer Prévio PP nº 502/11, no sentido de considerar sanada a irregularidade apontada no item 11.2 e ressalvada a irregularidade apontada no item 11.1; reformar o Parecer Prévio manifestando pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das Contas de Governo do Sr. Josemar Gonsalves dos Reis, Prefeito de Santa Tereza de Goiás no exercício de 2010. De acordo com o relatório.

RESOLVE

o **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS**, pelos membros integrantes de seu Colegiado, acolhendo o voto do relator, conhecer do recurso, para no mérito **dar-lhe provimento**, reformando o parecer pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das Contas de Governo relativas ao **exercício de 2010, do Município de Santa Tereza de Goiás**, em razão da ressalva apontada no **item 11.1.**

Evidencia-se que na aferição desta prestação de contas os documentos apresentados Balancete Físico, e as informações apresentadas ao SICOM via internet, foram considerados sob aspecto da veracidade ideológica presumida.

À Superintendência de Secretaria, para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em Goiânia, 21/03/2012.

Presidente: Cons^a Maria Teresa F. Garrido

Relator: Cons. Francisco José Ramos

Participantes da votação:

1 – Cons. Jossivani Oliveira

2 - Cons. Honor Cruvinel de Oliveira

3 - Cons. Paulo Ernani M. Ortegal

4 – Cons. Virmondes Borges Cruvinel

5 - Cons. Sebastião Monteiro Guimarães Filho

Fui presente: **Regis Gonçalves Leite**, Ministério Público de Contas